



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001522-41.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, é apelada MARIA DE FATIMA SIMPLICIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40194

APELAÇÃO Nº: 1001522-41.2024.8.26.0572

COMARCA: FORO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

**APTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO
SERVIDOR PÚBLICO**

APDO: MARIA DE FATIMA SIMPLICIO

PFJ

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, a fim de declara a inexistência do negócio, determinando a devolução do indébito e condenando o réu a indenização por danos morais na monta de R\$10.000,00. Apelo do réu alegando inaplicabilidade do CDC, ausência de dano material e moral. Subsidiariamente, pediu a redução da indenização por danos morais. Aplicação do CDC em razão da presença dos requisitos contidos na legislação específica. Inversão do ônus da prova em devido a vulnerabilidade da autora somado a verossimilhança das suas alegações. Art. 6º, VIII, do CDC. Réu que não se desincumbiu do seu dever de demonstrar a probidade do contrato. Inexigibilidade do débito que deve se impor. Descontos realizados diretamente no benefício previdenciário da consumidora. Impacto de natureza financeira caracterizado. Indenização por danos morais devida. Sentença que fixou danos morais em R\$10.000,00. Valor que merece readequação. Reparação por Danos morais que deve observar o princípio da razoabilidade, adequação e proporcionalidade. Quantia de R\$5.000,00 que atende as especificidades do caso concreto, sem permitir o enriquecimento ilícito da autora. Sentença Parcialmente Alterada, apenas para reduzir o valor dos danos morais. Dado parcial provimento ao recurso.

A sentença a fls. 193/197, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pleito autoral, para declarar a inexistência dos débitos apontados pela autora, bem como condenar o réu a devolver as parcelas outrora descontadas do benefício previdenciário do requerente e indenizar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Apela a ré, a fls. 200/218, pleiteando que seja afastado a aplicação da legislação consumerista, bem como seja afastado a condenação ao pagamento de danos materiais e morais.

Subsidiariamente, pugna pela redução da indenização por danos morais.

Contrarrazões a fls. 279/283.

É o relatório.

Inicialmente, esta lide deve ser analisada sob o viés da legislação consumerista, vez que se encontram os pressupostos necessários contidos no artigo 2º, 3º e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (doravante CDC).

A autora, ao ingressar com a demanda, alegou desconhecer os descontos mensais realizado em seu benefício previdenciário, ao passo de requerer a nulidade do negócio, a restituição do indébito e a indenização por danos morais.

Nota-se que, além da vulnerabilidade inerente ao consumidor, as alegações da autora ostentam verossimilhança, sendo medida de rigor a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

O réu, por sua vez, não comprovou a legitimidade do contrato, tampouco a probidade dos descontos, ao passo que a declaração da inexigibilidade do contrato com a devolução do indébito foi devidamente operada pelo magistrado de primeiro grau.

Já no tocante aos danos morais, reitera-se que os descontos indevidos recaíram diretamente no benefício previdenciário da requerente, a qual não ultrapassa um salário-mínimo por mês (fls. 20/27).

indevidos causaram à autora desequilíbrio em sua contabilidade pessoal, havendo, de fato, dano moral.

Não obstante, a indeniza por danos morais deve observar o princípio da razoabilidade, adequação e proporcionalidade, à medida que também assume o caráter pedagógico para inibir a reincidência de novas falhas pela ré.

Ocorre que o valor fixado na r. sentença, com a devida *vênia*, mostra-se superior a mera indenização pelo mal sofrido, ao passo, inclusive, de permitir o enriquecimento sem causa da autora.

Desse modo, entendo que o valor da indenização por danos morais merece ser reduzido a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que atende aos princípios supra e segue o entendimento seguido por esta 8ª Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento. Inexistência de contratação válida, o que torna os descontos indevidos. Restituição em dobro que é devida. Inteligência do art. 42, do CDC. Dano moral. Ocorrência in re ipsa. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria, que é verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. **Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida.** Demanda reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003302-46.2024.8.26.0077; **Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão**

Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro:
09/10/2024 – destacamos).

Apelação civil. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais e restituição de indébito. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Proteção ao idoso em contratações realizadas por telefone. Falta de consentimento comprovado. Vulnerabilidade do consumidor idoso. Restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. **Danos morais caracterizados. Condenação no valor de R\$5.000,00. Natureza alimentar do benefício afetado. Presunção de dano moral devido ao impacto psicológico e à angústia causados pela dedução indevida de valores essenciais para a subsistência do apelado. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade observados.** Majoração dos honorários advocatícios. Elevação em 3% sobre o valor da condenação. Desprovimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001700-83.2024.8.26.0541; **Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado;** Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024 – destacamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos indevidos em proventos previdenciários. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Dano moral existente. Valor de R\$5.000,00 que se mostra adequado e proporcional ao dano sofrido, sem provocar enriquecimento ilícito, bem como suficiente para impedir novos ilícitos. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA. (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1005218-70.2023.8.26.0071;
Relator (a): Benedito Antonio Okuno;
Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024 – destacamos).

Diante disso, é o caso de dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a quantia dos danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo, no mais, os termos da r. sentença.

Por fim, sendo o caso de parcial provimento, mantenho os honorários sucumbenciais fixados em primeiro grau, conforme entendimento sedimentado pelo STJ (Tema 1059).

Pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator